



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Processo:	01337/19-TCERO
Unidade:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO
Assunto:	Tomada de Contas Especial – apurar suposto pagamento ilegal em favor da servidora Helena Messias dos Santos – Processo originário n. 01.1420.02655/0001-2015 (PAD)
Responsáveis:	Helena Messias dos Santos – Agente Administrativo (CPF: 058.449.082-87);
Recurso Fiscalizado:	R\$ 66.451,20 ¹ (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)
Relator:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de **Tomada de Contas Especial -TCE** encaminhada pelo Senhor **Eduardo Allemand Damião**, Diretor-Geral Adjunto do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, instaurada no âmbito da referida Autarquia, que teve como objetivo apurar irregularidade no pagamento de proventos da servidora Helena Messias de Souza, desde o ano de 2008 (pagamento de 1/3 de férias e férias convertidas em pecúnia), sem documentos que comprovem autorização ou aprovação da Direção Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, bem como, diferenças de adicional de produtividade percebidas pela servidora ao longo do ano de 2014.

A documentação referente à Tomada de Contas Especial foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 2020/GAB/DER/RO, sob número de documento n. 09055/18, recebido em 23.08.2018 (fl. 04 do ID 762960).

2. MOTIVO DA INSTAURAÇÃO

Em razão de notícia apresentada pela Ouvidoria de Contas² acerca de possível danos ao erário ocorrido no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, por suposto pagamento ilegal em favor da servidora Helena Messias dos Santos, apurado pela Controladoria Geral do Estado – CGE em inspeção realizada naquela Autarquia, foi prolatada DM-GCPCN-TC 00067/17 (ID 419985) que decidiu:

¹ Valor atualizado do suposto dano em razão de recebimento indevido pagamento de 1/3 de férias e férias convertidas em pecúnia, bem como, diferenças de adicional de produtividade percebidas pela servidora ao longo do ano de 2014.

² Documentos n. 2572/17 e 3049/2017 – Fiscalização de Atos – apuração de possível pagamento ilegal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

I – Determinar a autuação dos documentos encaminhados por meio dos protocolos nºs 2572/14 e 3049 como “Fiscalização de Atos” com os dados constantes do cabeçalho;

II – Determinar ao Departamento de Estrada e Rodagens e Transporte – DER que promova a instauração de Tomada de Contas Especial, cujo procedimento está disposto na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, para apurar a suposta ilegalidade noticiado pela CGE, relacionada à realização de pagamento ilegal em favor da servidora Helena Messias dos Santos, demonstrando (documentalmente e conclusivamente), perante esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a (i) consumação (ou não) da ilegalidade danosa sinalizada, a (ii) quantificação do suposto prejuízo experimentado, e a (iii) identificação dos responsáveis que concorreram (dolosamente e/ou culposamente) para o seu aperfeiçoamento, sob pena de eventual responsabilidade solidária em caso de omissão.

Por meio do Ofício n. 0115/2017-GCPCN, de 30 de março de 2017, ID 661509, o Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, informa ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes –DER, Isequiel Neiva de Carvalho, o teor da DM-GCPCN-TC 67/17, prolatada no PCE N. 921/2017, que cuida de Fiscalização de Atos e Contratos – apuração de suposta realização de pagamento ilegal em favor da servidora Helena Messias dos Santos, para cumprimento do item II.

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER, Isequiel Neiva de Carvalho, encaminhou Ofício n. 1.649/GAB/DER/RO, por meio do documento n. 05100/2017, de 24.04.2018 – ID 661509 -, que informa a instauração de Tomada de Contas Especial de n. 003/2017/DER/RO³ – Processo Administrativo n. 01-1420.00735-0001/2017.

Objetivando proceder apuração de suposta realização de pagamento ilegal em favor da servidora Helena Messias dos Santos – Agente Administrativo foi instaurada a tomada de contas especial por meio da Portaria nº 216/GAB/DER/RO, de 06 de março de 2017⁴, que designou os membros e estabeleceu o prazo prorrogável de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Promovida a apuração dos fatos, a comissão tomadora concluiu o relatório de TCE nos seguintes termos (fls. 871/892 do ID 762977) dos autos:

VII - CONCLUSÃO

7.1. Em face de todo o expendido e com base na documentação constante nos autos, conclui a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial pela:

I – Responsabilização da servidora estadual HELENA MESSIAS DOS SANTOS, matrícula n. 300008967, cargo Agente em Atividade Administrativa, lotada na Gerência de Infraestrutura de Transporte/GIT/DER/RO, CPF n. 058.499.082-87, nascida em 24/12/1957, filiação: José Messias dos Santos e Maria Faria dos Santos, residente e

³ Fls. 499 – ID 762971.

⁴ Fls. 502/503 – ID 762973



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

domiciliada na Rua Mestre Gabriel n. 5435, Conjunto 4 de Janeiro, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, contato (69) 99204-9305, em decorrência de:

- a) Dano ao erário no importe de R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) em virtude da inclusão de lançamentos que originaram pagamentos de proventos indevidos em seu favor, no período de 2008 a 2015, conforme se depreende da apuração realizada no presente processo tomador, corroborado com as informações constantes no Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1420.02655-0001/2015, bem como, Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014.

II – Ciência do fato à Procuradoria Jurídica do DER/RO para adoção das providências que requer o caso.

Como visto, a conclusão da comissão de TCE, aponta a existência de danos ao erário, conforme planilhas fls. 889/890 do ID 762977.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA TCE

A tomada de contas especial (TCE) deve ser instaurada e processada de modo a evidenciar, imprescindivelmente, (i) a ocorrência do fato (o que aconteceu), (ii) a identificação dos responsáveis (quem praticou e como) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito ao erário). A ausência de quaisquer desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial.

A Instrução Normativa n. 21/2007-TCE-RO dispõe sobre a instauração e composição de processos de TCE no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios passíveis de julgamento por esta Corte de Contas. Com base nessa norma, foram analisados requisitos formais e materiais por ela impostos, chegando-se às conclusões a seguir demonstradas.

3.1. Documentos que devem compor a TCE, nos termos do art. 4º da IN 21/2007:

Em análise ao encarte processual, não constam dos autos os documentos exigidos nos incisos XI e XII, do art. 4º da IN 21/TCE-RO-2007⁵, o que não inviabiliza a análise do feito; em razão de que se entende que poderá ser feita a análise dos documentos apostos junto aos autos, e, em chamamento ao princípio da celeridade processual, da economicidade e tendo em vista que se vislumbra os elementos principais para a análise, isto é: o responsável, o valor do dano e o critério que foi descumprido.

⁵ XIII - pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

XIV - relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;

XVI - pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.



3.2 Materialidade dos Relatórios e Certificado de Auditoria

A Comissão de Tomada de Contas Especial (relatório preliminar fls. 647/654 ID 762974 e relatório conclusivo de fls. 871/892 do ID 762977), constituída para manifestação quanto à suposto pagamento ilegal em favor da servidora Helena Messias dos Santos, em cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática DM-GPCN/2017⁶.

A Comissão de TCE quanto ao dano emitiu o seguinte relato:

4. Visando o atendimento ao despacho da Corregedoria Geral/DER/RO (fls. 131) a Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CGP/DER/RO remeteu os autos ao Setor de Cálculos/CGP/DER/RO (fls. 132), o qual procedeu a análise técnica e detalhada acerca dos valores pagos à servidora **Helena Messias dos Santos**, estando os resultados consubstanciados na documentação anexa aos presentes autos às fls. 136/139, *in verbis*: (Grifo no original).

(...)⁷

5. Naquela ocasião, verifica-se que, os resultados apresentados pelo Setor de Cálculos/CGP/DER/RO, apontaram que a servidora **Helena Messias dos Santos** percebeu indevidamente o importe de R\$ 96.121,49 (noventa e seis mil, cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) relativos à proventos diversos, considerando que desse montante, até dezembro de 2016, já havia ocorrida a reposição de R\$ 10.723,23 (dez mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), restando o montante R\$ 85.398,26 (oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) passível de restituição aos cofres estaduais.

6. Considerando o exposto, de ordem do senhor Corregedor Geral (fls. 150), mediante memorando n. 001/CPTCE/CORREG/DER/RO de 22/02/2018 (fls. 155), a parte interessada foi notificada das informações consubstanciadas no Relatório Preliminar da aludida Tomada de Contas Especial, bem como da planilha de cálculos oriundas do levantamento realizado pelo Setor de Cálculos/CGP/DER/RO, oportunizando-lhe a garantia do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

3.2 – DA DEFESA APRESENTADA PELA PARTE INTERESSADA

7. No exercício do direito à ampla defesa e contraditório, em 27/03/18, mediante documentação anexa aos presentes autos às fls. 165/196, a servidora **Helena Messias dos Santos** apresentou, tempestivamente, junto a esta Autarquia, justificativa/defesa acerca dos resultados relativos ao presente procedimento, nos termos transcritos a seguir.

⁶ Consta do relatório preliminar que a Decisão Monocrática n. 0067/2017 foi prolatada pelo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, contudo referida Decisão foi emitida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme documento ID 419985.

⁷ Fls. 873/875 – ID 762977 constam tabelas de cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

(...)⁸

8. Conforme se depreende da documentação apresentada pela parte interessada, esta contesta alguns lançamentos realizados pelo Setor de Cálculos/CGP/DER/RO, os quais serão debatidos na sequência, concluindo pelo montante passível de restituição aos cofres estaduais o importe de R\$ 25.319,29⁹ (vinte e cinco mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

3.3. DA ANÁLISE TÉCNICA APRESENTADA PELA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/CGP/DER/RO ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE INTERESSADA

9. Considerando as alegações apresentadas pela parte interessada, e tendo em vista que, a análise de tais informações escapava da alçada desta comissão, os autos foram submetidos ao setor competente, ou seja, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CGP/DER/RO (fls. 197), uma vez que, esta possui as atribuições, bem como os meios necessários à averiguação das informações trazidas pela parte interessada.

10. Em 07/06/2018, retornaram os autos à Corregedoria Geral/DER/RO constando a análise das alegações apresentadas pela parte interessada, realizada pelo Setor de Cálculos/CGP/DER/RO, nos termos a seguir:

(...)¹⁰

24. Mediante análise, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CGP/DER/RO constatou a veracidade das alegações trazidas pela parte interessada acerca do valor retromencionado, conforme disposto no Relatório de Pagamento com Base nas Fichas Financeiras (fls. 273/275), excluindo-se, portanto, o importe de R\$ 3.864,97 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) do valor total passível de restituição aos cofres estaduais constante na Planilha de Cálculos (fls. 136).

25. Finalmente, acerca dos demais valores apurados como pagamentos de proventos indevidos, conforme consta da Planilha de Cálculos apresentada inicialmente pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CGP/DER/RO (fls. 136), a servidora atesta em sua defesa concordar com os valores não mencionados por esta em sua defesa, permanecem, tais irregularidades, conforme consta na planilha de cálculos retromencionada.

4. DO PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

26. Por todo o exposto, apurou-se que, a servidora **Helena Messias dos Santos**, no período de 20/08/2015 auferiu indevidamente o montante de R\$ 92.910,49 (noventa e dois mil, novecentos e dez reais e quarente e nove centavos) sendo que

⁸ Planilhas e quadros de cálculos apresentados pela senhora Helena Messias dos Santos, documento anexo às fls. 462/475.

⁹ Conforme item 3.2 apresentado em contestação pela senhora Helena Messias dos Santos tem-se o valor de R\$ 27.026,36 (vinte e sete mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos), conforme tabela n. 24 (fls. 475 ID 762971).

¹⁰ Cálculos e gráficos de fls. 883/890.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

deste até a presente data, foi restituído aos cofres estaduais o valor de R\$ 26.59,29 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) restando, portanto, a ser restituído o importe de R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) conforme sintetizado a seguir¹¹. (...).

32. Por fim, acerca da responsabilidade pela prática irregular do ato em comento, oportuno observar que, apesar da parte interessada ter apresentado nos autos do processo Administrativo Disciplinar n. 01.1420.0265-0001/2015 documentação pertinente à autorização da autoridade superior, à época, para conversão de férias em pecúnia relativas aos exercícios de 2008 a 2011 (fls. 164/167), bem como diferença de produtividade (fls. 170/189), entende esta comissão, ser incoerente a responsabilização solidária deste, tendo em vista que, é evidente a impossibilidade que este detenha o domínio de todos os atos administrativos praticados no âmbito desta Autarquia pelos agentes responsáveis pelo controle de suas unidades de gestão pública, reportando-se, neste caso, ao controle de todos os atos atribuídos ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos desta Autarquia.

5. CONCLUSÃO

33. Em face de todo o expendido e com base na documentação constante nos autos, conclui a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial pela:

I – Responsabilização da servidora estadual **HELENA MESSIAS DOS SANTOS**, matrícula n. 300008967, cargo Agente em Atividade Administrativa, lotada na Gerência de Infraestrutura de Transporte/GIP/DER/RO, CPF n. 058.449.082-87, nascida em 24/12/1957, filiação: José Messias dos Santos e Maria Faria dos Santos, residente e domiciliada na Rua Mestre Gabriel n. 5435, Conjunto 4 de Janeiro, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, contato: (69) 99204.9305, em decorrência de:

a. Dano ao erário no importe de **R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)** em virtude da inclusão de lançamentos que originaram pagamentos de proventos indevidos em seu favor, no período de 2008 a 2015, conforme se depreende da apuração realizada no presente processo tomador, corroborado com as informações constantes no Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1420.02655-0001/2015, bem como, Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014.

(...).

Quanto à responsabilização do recebimento indevido da servidora Helena Messias dos Santos a Comissão de TCE conclui o relatório nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

33. Em face de todo o expendido e com base na documentação constante nos autos, conclui a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial pela:

I – Responsabilização da servidora estadual **HELENA MESSIAS DOS SANTOS**, matrícula n. 300008967, cargo Agente em Atividade Administrativa, lotada na Gerência de Infraestrutura de

¹¹Em síntese os valores recebidos estão demonstrados em quadros que restou informado o valor de R\$ 66.451,20, como recebimentos indevidos, conforme fls. 890/892 ID 762977.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Transporte/GIP/DER/RO, CPF n. 058.449.082-87, nascida em 24/12/1957, filiação: José Messias dos Santos e Maria Faria dos Santos, residente e domiciliada na Rua Mestre Gabriel n. 5435, Conjunto 4 de Janeiro, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, contato: (69) 99204.9305, em decorrência de:

a. Dano ao erário no importe de R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) em virtude da inclusão de lançamentos que originaram pagamentos de proventos indevidos em seu favor, no período de 2008 a 2015, conforme se depreende da apuração realizada no presente processo tomador, corroborado com as informações constantes no Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1420.02655-0001/2015, bem como, Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014.
(...).

A Corregedoria junto ao Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER emitiu parecer n. 021/2018/CORREG/DER-RO, fls. 894/900 ID 762977, que concluiu nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Corregedor Geral/DER-RO, com fulcro no art. 4º, inciso XIII do Decreto n. 21.010/2016¹² (Regimento Interno da Corregedoria Geral do DER-RO), ante a indiscutível comprovação de ocorrência de dano ao erário, apurado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/DER-RO, constante no **RELATÓRIO CONCLUSIVO REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 003/2017/DER-RO**, às fls. **318/339**, acompanho o Relatório Conclusivo da Comissão Tomadora, mantendo-se a conclusão quanto à responsabilidade da servidora investigada, pela inobservância dos princípios da Administração Pública que causaram os transtornos e dano ao erário estadual, devendo, após a emissão do Termo de Aprovação da Tomada de Contas Especial n. 003/2017/DER-RO, ser notificada para tomar ciência desta Decisão Administrativa, devendo-se a Administração Pública dá continuação ao desconto em folha de pagamento da servidora interessada até a satisfação do débito declarado nesta Tomada de Contas Especial, respeitando-se o percentual para desconto de consignações compulsórias e facultativas, conforme art. 6º da Lei Complementar Nº 622/2011¹³

I) – Responsabilização da servidora estadual HELENA MESSIAS DOS SANTOS, matrícula n. 300008967, cargo Agente em Atividade

¹² Decreto n. 21.010/2016 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do DER-RO)

Art. 4º. Ao Corregedor-Geral compete:

XIII – levar ao conhecimento do Diretor-Geral do DER o resultado das apurações em Processos Disciplinares e de Tomadas, mediante parecer para deliberação acerca das penalidades a serem aplicadas, bem como das razões do arquivamento das apurações, quando desta não resultarem irregularidades.

¹³ Lei Complementar nº 622/2011:

Art. 6º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Administrativa, lotada na Gerência de Infraestrutura de Transporte/GIT/DER/RO, CPF n. 058.449.082-87, nascida em 24/12/1957, filiação: José Messias dos Santos e Maria Faria dos Santos, residente e domiciliada na Rua Mestre Gabriel n. 5435, Conjunto 4 de Janeiro, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, contato: (69) 99204-3905, em decorrência de:

a. Dano ao erário no importe de **R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)** em virtude da inclusão de lançamentos que originaram pagamentos de proventos indevidos em seu favor, no período de 2008 a 2015, conforme se depreende da apuração realizada no presente processo tomador, corroborado com as informações constantes no Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1420.02655-0001/2015, bem como, Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014.

II) Encaminhar os autos a **Controladoria Geral do Estado de Rondônia/CGE-RO**, para análise e, se necessário, a atualização do dano ao erário declarado no valor de **R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)**, conforme declinado no **Relatório Conclusivo referente à Tomada de Contas Especial Nº 003/2017/DER/RO, ÀS FLS. 318/339**, bem como quanto à manifestação técnica obrigatória e atendimento do possível aos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Instrução Normativa Nº 021/TCE-RO-2007¹⁴, posto que já é entendimento no nosso Controlador Interno/DER-RO está inserto dentro do órgão Central de Controle Interno, que no caso é a **Controladoria Geral do Estado de Rondônia/CGE-RO** e, que este C.I/DER-RO compõe o Sistema de Controle Interno por força da Lei Complementar nº 758/2014, além de que o DER-RO não detém o **Certificado de Controle Interno**, tendo aquele Controlador opinando em outras oportunidades pelo envio dos Autos a CGE-RO para providências quanto à manifestação técnica e obrigatória exigida pela Instrução Normativa Nº 021/TCE-RO-2007, a exemplo da Tomada de Contas Especial Nº 005/2014 – Processo Nº 001-1420-02619-0001/2014.

III) Com a vinda dos autos da **Controladoria Geral do Estado de Rondônia/CGE-RO**, volte-nos os autos para fins de confecção do **TERMO DE APROVAÇÃO** da presente Tomada de Contas Especial, quando após, finalmente o processo e decisão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCER, para análise e julgamento da Tomada

¹⁴. Instrução Normativa Nº 021/TCE-RO-2007:

Art. 8º. Ultimadas as providências mencionadas no artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados ao dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, para a emissão do pronunciamento previsto no inciso XIII do art. 4º, e posteriormente enviados ao órgão de Controle Interno.

Art. 9º A conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser remetida ao órgão de Controle Interno no Prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua instauração, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 1º.

Art. 10. O órgão de Controle Interno tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas de sua competência estabelecidas nos incisos XIV e XV do art. 4º.

Art. 11. O órgão de Controle Interno poderá, preliminarmente, mediante despacho fundamentado, baixar em diligência a Tomada de Contas Especial que contenha falhas ou irregularidades, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias com o fito de saná-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

de Contas Especial Nº 003/2017, nos termos do § 2º, art. 8º, da Lei Complementar nº 154/96¹⁵.

IV) Acato as recomendações da Comissão Permanente de Processo de Tomada de Contas Especial, constante no **item 5, inciso II da Tomada de Contas Especial Nº 003/2017/DER-RO**, às fls. **318/339**, as quais deverão ser providenciadas, após a publicação do Termo de Aprovação e envio dos autos ao R. TCER.

(...)

Consta às fls. 901 ID 762977, Despacho do Diretor Geral do DER/RO, Luiz Carlos de Souza Pinto, *in verbis*:

Acolho os termos e fundamentos expendidos no presente exame realizado pela Corregedoria deste DER/RO, conforme razões apostas no **PARECER Nº 021/2018/CORREG/DER-RO**, de 20/07/2018. Após, promova-se remessa dos presentes Autos a **Controladoria Geral do Estado de Rondônia/CGE-RO**, conforme **item 3, inciso II**, do parecer supramencionado, alertando-os quanto ao prazo para conclusão do processo tomador. (...).

A Controladoria Geral do Estado emitiu o Relatório de Auditoria nº 10/2018/GPC/CGE, (fls. 905/906 e 908 ID 762977), conforme determina a Instrução Normativa nº 21-TCE-RO, que conclui por:

Verificamos que o processo da Tomada de Contas Especial, onde atribui a responsabilidade a servidor Helena Messias dos Santos, enquadra-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e **dano ao erário** no importe de no importe de **R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)** em virtude da inclusão de lançamento que originaram pagamentos de proventos indevidos em favor, no período de 2008 a 2015, conforme se depreende da apuração realizada no presente processo.

Os trabalhos da Tomada de Consta Especial foram realizados de acordo com as prerrogativas da Lei Complementar n. 154, de 27 de julho de 1996. Art. 8º §§§ 1º, 2º, 3º, combinado com o art. 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', bem como atendeu o exposto da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, art. 2º, inciso I-II, III, IV, V, art. 4º inciso II, V, VI e IX, e demais alíneas. Portanto, o

¹⁵ Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º - A tomada de contas especial prevista no "caput" deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

processo se encontra em condições de ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, órgão competente a se pronunciar sobre os fatos já apontados, os quais demonstram fortes indícios de ato ilícitos, conforme consta demonstrado a fragilidade na composição da despesa contratada. Por haver suficiência de informações, comprovadas as irregularidades e/ou improbidades, os quais são requisitos necessários para a **EMISSÃO DO CERTIFICADO**. (...).

O Certificado de Auditoria n. 017/2018 – CPC/CGE, fls. 907 ID 762977, menciona os seguintes fatos:

1 - Foram examinados os autos de nº 01-1420-00735-0001/2017, relativo a possíveis irregularidades na realização de pagamentos ilegais de responsabilidade da servidora HELENA MESSIAS DOS SNTAOS em cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0067/2017¹⁶.

2 – Os exames foram efetuados no Relatório de Tomada de Contas em atendimento a Lei Complementar n. 154/96, art. 9º, inciso III, combinado com o art. 16, inciso III, alíneas “b, c e d”, art. 4º, inciso XV, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, quanto aos aspectos da regularidade, legalidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos.

3 – Constam do Relatório da comissão às fls. 318 a 339, que o valor da responsabilidade da servidora **HELENA MESSIAS DOS SANTOS** é de **R\$ 66.451,20** (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) que será devolvido aos cofres do Estado.

4 – Em função dos Exames realizados sobre o escopo selecionado substanciado no Relatório de Tomada de Contas, proponho que o encaminhamento das contas responsáveis seja no **Grau Irregular**. (...).

O Diretor Geral Adjunto/DER-RO, Eduardo Allemand Damiano, emitiu o Termo de Aprovação de Tomada de Contas Especial, que em conclusão manifestou nos seguintes termos:

(...).

Por essas razões supra apresentadas acompanho o Relatório Conclusivo da Comissão Tomadora, nomeada através da Portaria Nº 153/2018/DER-CGP, publicada no DOE Nº 105, de 11/06/2018, bem como no Relatório e Certificado de Auditoria emitido pela CGE-RO, no sentido de manter a sua conclusão quanto à responsabilidade da servidora investigada, pela inobservância dos Princípios da Administração Pública que causaram os transtornos e dano ao erário estadual, devendo, após a publicação do Termo

¹⁶ Consta do relatório preliminar que a Decisão Monocrática n. 0067/2017 foi prolatada pelo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, contudo referida Decisão foi emitida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme documento ID 419985.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

de Aprovação da Tomada de Contas Especial Nº 003/2017/DER-RO, ser notificada para tomar ciência desta Decisão Administrativa, a saber:

I - Responsabilização da servidora **HELENA MESSIAS DOS SANTOS**, matrícula nº 300008967, Agente em Atividade Administrativa, lotada na Gerência de Infraestrutura de Transporte/GIT/DER/RO, CPF nº 058.449.082-87, nascida em 24/12/1957, filiação: José Messias dos Santos e Maria Faria dos Santos, residente e domiciliada na Rua Mestre Gabriel nº 5435, Conjunto 4 de Janeiro, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, contato: (69) 99204-9305, em decorrência de:

- a) Dano ao erário no importe de R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), em virtude da inclusão de lançamentos que originaram pagamentos de proventos indevido em seu favor, no período, no período de 2008 a 2015, conforme se depreende da apuração realizada no presente processo tomador, corroborado com as informações constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 01.1420.02655-0001/2015, bem como, Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria nº 047/DFA/CGE-2014.

Após, deverá a Administração Pública, a fim de garantir o débito declarado nesta decisão de Tomada de Contas Especial, dá continuidade ao desconto em folha de pagamento da servidora interessada até a satisfação do débito, respeitando-se o percentual para desconto de consignações compulsórias e facultativas, conforme regra disciplinada no art. 6º da Lei Complementar Nº 622/2011¹⁷, devendo essa providência ficar a cargo dos técnicos do setor de cálculo da folha de pagamento desta Autarquia, subordinada a Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CGP/DER-RO. (...).

3.3 Quantificação do Débito

O inciso X, do art. 4º da IN 21/TCE-RO-2007 dispõe que compõe a TCE o relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora de Contas com a quantificação do dano.

Pois bem, a quantificação do dano levada a efeito pela comissão tomadora das contas indicou o valor atualizado de R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos cinquenta um reais e vinte centavos), item III do relatório de TCE¹⁸.

Deste modo, tem-se que a quantificação do dano indicado pela comissão de TCE atende aos pressupostos contidos na IN 21/TCE-RO-2007.

¹⁷ Lei Complementar nº 622/2011

Art. 6º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% (trinta por centos) para as facultativas.

¹⁸ O relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 869/890 ID 661520): valor atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

3.4 Rol de Responsáveis

A comissão tomadora, indicou como responsável a seguinte agente¹⁹:

- **HELENA MESSIAS DOS SANTOS**, matrícula nº 300008967, Agente em Atividade Administrativa, lotada na Gerência de Infraestrutura de Transporte/GIT/DER/RO, CPF nº 058.449.082-87, período de 2008 a 2015.

Verifica-se que a comissão de TCE indicou como responsável apenas a servidora Helena Messias dos Santos em razão de que a época estava à frente do setor de pessoas, na gestão da folha de pagamento dos servidores do DER/RO.

A comissão de TCE descreveu de forma clara e precisa a atuação da servidora, indicando fatos para a ocorrência da irregularidade, e conclui nestes termos:

29. (...). ..., corroborado com os resultados obtidos por meio da análise realizada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CGP/DER/RO, e ainda com os resultados da auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado/CGE/RO, bem como o Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1420.02655-0001/2015, demonstra a responsabilidade da servidora **Helena Messias dos Santos** pela prática irregular do presente ato, visto, que no período em que os fatos ocorreram, a servidora atuava na Gestão do Departamento de Recursos Humanos desta Autarquia, conforme se depreende da documentação anexa aos autos às fls. 299/317, restando, desta forma, evidente a conduta desta em valer-se do seu cargo público para lograr proveito pessoal, uma vez que, verificou-se a inclusão de lançamentos que, originaram os pagamentos de diversos benefícios indevidos em seu favor, conforme apurado no aludido processor tomador”.

30. Por conseguinte, esta comissão entende que, os elementos constantes dos autos e a conduta conferida à servidora **Helena Messias dos Santos**, são passíveis de enquadramento na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992, **in verbis**:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta, lei;

31. Isto porque, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que, a servidora **Helena Messias dos Santos**, quando da gestão do setor de pessoal, incumbindo-lhe, neste caso, a gestão da respectiva folha de pagamento dos servidores desta Autarquia, cumprisse integralmente os preceitos

¹⁹ Item 4 do Relatório de Tomada de Contas Especial (fl. 888 ID 762977).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

constitucionais e legais aplicáveis à espécie, adotando medidas para evitar prejuízos ao erário, e não contribuindo para sua ocorrência. (...).

Diante dos fatos apresentados, tem-se que a responsabilidade recai apenas a senhora Helena Messias dos Santos, em razão que não há indícios que alguém participou de qualquer procedimento dos atos no cálculo dos valores que proporcionaram o pagamento indevido, e também, pela competência das atividades que exercia no cargo, que era a gestão de folha de pagamento daquela Autarquia. A servidora centralizava todas informações da folha de pagamento, bem como pelo fato de não ter tirado férias e licença prêmio caracteriza a centralização das atividades e informações em seu poder.

4. ANÁLISE

A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, com vistas a apurar a **responsabilidade** pela ocorrência de **dano** à administração pública a fim de se obter o respectivo ressarcimento.

Tal processo especial deve ser constituído de elementos fáticos e jurídicos capazes de comprovar a ocorrência do dano e a identificação do agente responsável que deu causa a sua materialização.

Desta feita, proceder-se-á à análise dos fatos apontados, em tese irregulares, individualizando a conduta do agente, que porventura tenha concorrido para ocorrência do fato na medida de sua responsabilidade. Para tanto, a análise será realizada nos itens seguintes.

4.1. Das Irregularidades Apontadas Pela Comissão de TCE

No vertente caso foi instaurada TCE, por meio da Portaria nº 216/GAB/DER/RO, de 06 de março de 2017²⁰, face a existência de indícios de irregularidades de suposto pagamento ilegal em favor da servidora Helena Messias dos Santos, Agente Administrativo, matrícula n. 300008967 lotada na Gerência de Infraestrutura de Transporte/GIT/DER/RO ocorrido no período de 2008 a 2015.

4.2. Identificação dos responsáveis

Helena Messias dos Santos, Agente Administrativo, matrícula n. 300008967 lotada na Gerência de Infraestrutura de Transporte/GIT/DER/RO ocorrido no período de 2008 a 2015.

4.3. Condutas:

Helena Messias dos Santos, Agente Administrativo, CPF: 058.449.082-87 por receber proventos indevidos (férias em pecúnia/abono pecuniário; adicional 1/3 de férias;

²⁰ Fls. 502/503 do ID 762973.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

diferença de produtividade) no período de 2008 a 2015, quando exercia o cargo de chefe de folha de pagamento naquela Autarquia.

4.4. Critérios

Diante dos fatos apresentados nos autos tem-se que a servidora Helena Messias dos Santos descumpriu os seguintes regramentos:

- § 4º do artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92 por receber indevidamente 1/3 de férias;
- art. 63 da Lei n. 4.320/64 por perceber férias em pecúnia/abono pecuniário; adicional 1/3 de férias; diferença de produtividade indevidamente, ocorrido no período de 2008 a 2015, sem a devida liquidação.

4.4. Quantificação do dano:

Data da ocorrência	Valor histórico
Período de 2008 a 2015	R\$ 66.451,20 (sessenta e seis reais, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)

Ressalta-se, contudo, que a quantia acima descrita é referente aos valores pendentes de restituição, sendo que já foi restituído o valor de R\$ 26.459,29 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte nove centavos), conforme fl. 886 ID 661520.

Em diligência²¹ junto ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO havia sido informado que a Autarquia estava ultimando os procedimentos para recebimento do débito declarado na Tomada de Contas n. 003/2017 instaurada naquela Autarquia, conforme documento de ID 728187.

Cabe dizer que aportou a este Tribunal de Contas documento n. 02398/19, de 21.03.2019 – ID 738890, que noticia o desconto em folha de pagamento da servidora Helena Messias dos Santos, o valor de R\$ 1.007,12 (um mil, sete reais e doze centavos), até a sua total liquidação no valor de R\$ 71.108,99 (setenta e um mil, cento e oito reais e noventa e nove centavos), a partir de março de 2019.

4.6. Nexó de Causalidade:

O recebimento indevido de proventos no período de 2008 a 2015 gerou danos ao erário na monta de R\$ 66.451,20 (sessenta e seis reais, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)²².

4.7. Culpabilidade:

²¹ Em 27.02.2019.

²² Valor atualizado, conforme documento ID 738890.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável, vez que não restou claro nos autos que ocorreu equívoco ou desconhecimento da ilicitude que praticara.

Em verdade, como responsável pelo setor da folha de pagamento, exigia-se da Senhora Helena conduta diversa. Com a expertise da área em que atuava e gerenciava, seria prudente valer-se de boas práticas de controle interno, tais como segregação de função, em especial no caso em tela.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto na presente análise, constatou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

5.1. Responsabilidade da Senhora Helena Messias dos Santos, Agente Administrativo do DER (à época exercia o cargo de chefe da folha de pagamento), CPF n. 058.449.082-87, por receber proventos indevidos (férias em pecúnia/abono pecuniário; adicional 1/3 de férias; diferença de produtividade) no período de 2008 a 2015, na monta de R\$ 66.451,20 (sessenta e seis reais, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), em ofensa ao § 4º do artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92 e ao art. 63 da Lei n. 4.320/64.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

6.1. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa seja **citada** a agente responsabilizada no presente feito, para na forma regimental, apresentar, caso queira, defesa.

Porto Velho, 08 de maio de 2019.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle III – Cad. 489

Em, 8 de Maio de 2019



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Maio de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III